



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 143 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21 de Agosto de 2017. (34ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2299/2014 AI.: 1/2014.05181-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCA CÉLIA ROCHA DE OLIVEIRA – CGF:06.702229-4

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITA POR FLUXO DE CAIXA. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, através de Planilha de Apuração Contábil-Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC, segundo autuante. Auto de Infração julgado NULO por unanimidade, pois ausente dos documentos anexados o Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC (Financeiro), tendo sido anexada uma Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM (Estoques) o qual não é instrumento próprio para análise financeira objeto da acusação, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamento Legal da Decisão: Artigos: 33, XI e 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/1999, bem como no artigo 83 da Lei 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA .- AUSENTE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FLUXO DE CAIXA(DFC) – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

h

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SDO RECOLHIDO.

CONSTATAMOS ATRAVES DA PLANILHA DE FISCALIZACAO COM A UTILIZACAO DO METODO DA ANALISE ECONOMICA FINANCEIRA UM RESULTADO DE CAIXA NEGATIVO NO MONTANTE DE R\$ 487.686,70, A PRIORI UMA OMISSAO DE RECEITA"

O agente fiscal lança o valor da multa no montante de R\$48.768,67, em seguida aponta como dispositivo infringido o: Art. nº 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"Do levantamento dos Livros e Documentos fiscais, após análise, constatamos que a empresa/contribuinte, considerados os valores de entradas e saídas de mercadorias, das disponibilidades e dos fornecedores, bem como as despesas operacionais e as receitas não operacionais apresenta um, resultado de caixa negativo no montante de R\$ 487.686,70 demonstrando a priori uma omissão de receita de mercadorias sujeitas a substituição tributária."

(...)

A empresa é revel, conforme termo, anexado às fls. 116.

O julgador monocrático julga pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme ementa contida às fls.47:

"EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITA. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, através de Planilha de Apuração Contábil-Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC, segundo autuante. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista a falta de precisão e clareza no relato do AI., bem como não constar nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pois ausente tal Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC(Financeiro), tendo sido anexada uma Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM(Estoques), a qual não comprova Entradas e Saídas de Caixa para carac-



terização da Omissão de Receita da autuação; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia,"

Por ser decisão contrária no todo, à Fazenda Estadual, apresenta o reexame necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 102/2017, acostado as fls.133 a 134, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela NULIDADE do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular de NULIDADE do auto de infração.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto de infração versa sobre omissão de receita através de análise econômico financeira com as informações complementares corroborando com a autuação, vejamos:

Auto de Infração:

" (...)

CONSTATAMOS ATRAVES DA PLANILHA DE FISCALIZACAO COM A UTILIZACAO DO METODO DA ANALISE ECONOMICA FINANCEIRA UM RESULTADO DE CAIXA NEGATIVO NO MONTANTE DE R\$ 487.686,70, A PRIORI UMA OMISSAO DE RECEITA"

Informação complementa, contida as fls. 04, vejamos:

" (...)

Do levantamento dos Livros e Documentos fiscais, após análise, constatamos que a empresa/contribuinte, **considerados os valores de entradas e saídas de mercadorias, das disponibilidades e dos fornecedores, bem como as despesas operacionais e as receitas não operacionais apresenta um, resultado de caixa negativo no montante de R\$ 487.686,70** demonstrando a priori uma omissão de receita de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

(grifei)

(...)

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Na verdade, existe uma contradição entre o fato descrito no auto de infração e na informação complementar com os documentos acostados ao processo, portanto se observarmos a Planilha contida nas fls. 14, depreende-se que o levantamento feito foi o de DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM, que difere do levantamento econômico financeiro

E certo que as diferenças entre as narrativas contidas na informação complementar e no auto de infração traz um nítido cerceamento do direito de defesa da empresa autuada no presente caso, na medida em que a descrição do fato que ensejou autuação não encontra amparo nas provas produzidas.

Conforme estabelece o art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99, o auto de infração deverá conter, entre outros elementos, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o re-

gistro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

No presente caso, este requisito de validade do auto de infração não foi observado pelo agente autuante, uma vez que o auto de lançamento não encontra sintonia com os documentos probantes anexados, cerceando, deste modo, o direito de defesa da empresa autuada.

O Julgador Singular também se posiciona neste sentido, senão vejamos:

Após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado NULO, pois houve A FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA no relato do A.I. (DFC-fls.05 e 15 ou DRM-fls.14 como método de apuração do montante da autuação), bem como NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL, pois ausente tal Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC (Financeiro, citado às fls.05 e 15), tendo sido anexada somente uma Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM(Estoques-fls.14), a qual NÃO COMPROVA Entradas e Saídas de Caixa para caracterização da Omissão de Receita da autuação(fl.02, 05 e 15-Resultado de Caixa negativo).

A autuação é mera suposição, e desta forma, não pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, tal como a Conta Financeira (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2010 ou a DFC citada às fls.05 e 15), por exemplo; fora anexada aos autos uma Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM(Estoques-fls.14) que não possibilitou um possível CONFRONTO com Livros e Documentos Fiscais(financeiros), com o objetivo de comprovar o montante da autuação(Omissão de Receita) e valores das operações; assim, sem esses CONFRONTOS nada disso pode ser comprovado.

Assim, resta não provada a autuação, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §20., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.

Com isso, após análise dos autos, constata-se que houve a falta de precisão e clareza no relato do A.I., bem como não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pelos motivos acima expostos; e assim, RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.

O Assessor Processual Tributário José Sidney Valente Lima no Parecer nº 102/2017 da Célula de Acessória Processual Tributária às fls. 133 e 135, neste mesmo sentido se posiciona, vejamos:

"(...)

Na verdade, existe uma contradição entre o fato descrito no auto de infração como causa da acusação de omissão de receita e as provas produzidas nos autos. Enquanto no auto de infração e nas informações complementares o agente afirmar existir uma diferença negativa no demonstrativo do fluxo de caixa-DFC caracterizada pelas receitas omitidas no período fiscalizado, a planilha juntada aos autos como prova do ilícito denunciado demonstra uma diferença apurada entre o custo das mercadorias vendidas e as receitas líquidas de vendas.

E certo que as diferenças negativas apuradas tanto no fluxo de caixa quanto na demonstração do resultado com mercadorias-DRM caracterizam omissão de receitas. A diferença é que, neste último, o método utilizado analisa somente a movimentação com mercadoria com finalidade de averiguar a existência de lucro ou prejuízo com a venda de mercadorias. Já no fluxo financeiro são os ingressos e desembolsos de numerários que são analisados para averiguar a existência de déficit financeiro, incluindo, também, no referido levantamento fiscal, os saldos inicial e final das disponibilidades.

Há um nítido cerceamento do direito de defesa da empresa autuada no presente caso, na medida em que a descrição do fato que ensejou autuação não encontra amparo nas provas produzidas, já que diferença negativa de caixa não pode ser constatada através de uma DRM.

Portanto, detectada a dissonância da acusação com os documentos probantes fica o auto de infração eivado de nulidade por cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada, conforme dispõe o art.83 da Lei nº 15614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª. Instância de NULIDADE de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

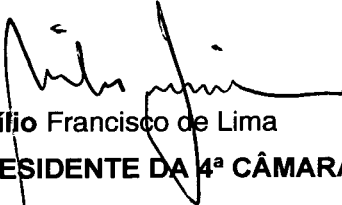
É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: FRANCISCA CÉLIA ROCHA DE OLIVEIRA – CGF:06.702229-4

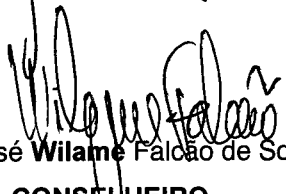
DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, que foi pela declaração de NULIDADE do feito fiscal em vista da total dissonância existente entre a infração imputada pelo autuante e os elementos de prova presentes nos autos. Decisão baseada nos artigos 33, XI e 53, §2º., III, do Decreto nº 25.468/1999, bem como no artigo nº 83 da Lei 15.614/2014, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
23 de agosto de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilaine Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO